



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 02: Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1º. Introdução.

I. – A importância dos contratos: do individualismo ao socialismo jurídico.

+ período liberal – a proeminência dos contratos como explicação (ou pedra angular) para os mais diversos fenômenos: (i) o “contrato social”; (ii) contratos administrativos; (iii) contratos na órbita internacional (tratados); (iv) casamento; (v) direitos reais etc.

+ o estado social – a “crise”, a “decadência” ou a “morte” do contrato: exagero retórico, a indicar (i) o maior intervencionismo estatal; e (ii) a sobrelevação do sentido de comunidade.

+ a força vital do fenômeno contratual: o contínuo surgimento de novos contratos (da atipicidade plena à tipicidade legal, passando pela tipicidade social); os “contratos modernos” (muitas vezes, contratos mistos).



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1º. Introdução.

II. – O espírito do CC-2002 (diretrizes, valores e princípios): *(i)* eticidade (expressa na ideia de boa-fé: lealdade, correção e probidade); *(ii)* socialidade (antítese do individualismo dos Secs. XVIII e XIX): teoria da vontade/teoria da declaração; segurança do tráfego negocial e tutela da confiança; e *(iii)* operabilidade (sistema aberto e os seus mecanismos).

+ eticidade: expressa na boa-fé (lealdade, correção e probidade), em prol da justiça contratual.

+ socialidade: antítese do individualismo (Sécs. XVIII e XIX); teoria da vontade / declaração; segurança do tráfego negocial / confiança.

A) Sistemática da responsabilidade pela confiança.

1. Espécies de tutela positiva da confiança: *(i)* responsabilidade pela aparência de direito; e *(ii)* por exigências ético-jurídicas (dolo pretérito, dolo presente e *surrectio*).

2. Pressupostos gerais para a proteção positiva da confiança: *(i)* situação típica de confiança (base objetiva e boa-fé); *(ii)* dispêndio na confiança (interesse digno de tutela); e *(iii)* imputabilidade da base objetiva da situação de confiança.

3. A proteção da aparência em múltiplas regras do regime empresarial.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

+ operabilidade: cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados; sistema aberto (fator de contínua atualização às mudanças econômicas e sociais).

+ cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

+ A Lei das S/A

+ As críticas ao sistema aberto: segurança e certeza – previsibilidade.

III. – A autonomia privada e os princípios fundamentais do regime dos contratos: uma opção de estudo.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 2º. O princípio da liberdade contratual.

+ autonomia privada (expressão da liberdade individual): autodeterminação ou autorregulação dos próprios interesses nas relações sociais.

- I. A sua amarração dogmática na autonomia da vontade e as suas manifestações: liberdade de celebração do contrato, liberdade de escolha da contraparte e liberdade de modelagem negocial.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

+ os limites são sempre excepcionais.

+ relevância para interpretação e integração.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Liberdade de celebração do contrato (*Abschlussfreiheit*): contratar ou não; é da iniciativa privada que pertence a decisão de realizar ou não o contrato.

+ duplo sentido: contratos não podem ser impostos às pessoas; ninguém pode ser punido por contratar.

1. Exceções: *(i)* autolimitações (= as próprias partes limitam a sua autonomia contratual); e *(ii)* heterolimitações (= o dever jurídico de contratar decorre de dispositivo da lei).

+ contratos preliminares (arts. 462 a 466), compromisso de compra e venda, cláusula compromissória arbitral, direito de preferência, seguro obrigatório etc.

+ renovação/prorrogação da relação contratual.

+ cessão de posição contratual (arrendamento, locação predial etc.).

+ serviços e bens essenciais (e a violação ao princípio da isonomia), monopólios de fato e de direito (compartilhamento de infraestrutura) etc. CDC / assistência técnica.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

2. Consequência da recusa em contratar.

+ sanções penais e/ou administrativas.

+ responsabilidade civil ou, até, execução específica (adjudicação compulsória, acordos de acionistas etc.).

3. Outras restrições à liberdade de celebração do contrato: condicionantes.

+ proibições ou restrições à celebração de negócios jurídicos em certas situações;

+ celebração de certos contratos em dados ambientes.

+ exigência de alvará para a prática do ato ou assentimento de outros interessados.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Liberdade de escolher a contraparte.

IV. Liberdade de modelagem negocial ou de fixação do conteúdo do contrato (*Gestaltungsfreiheit*): escolha do tipo e do regramento contratual.

1. A liberdade de escolha do tipo, o contratos atípicos e as exceções.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

2. Os limites da liberdade de modelagem.

3. Cláusulas ou condições gerais – e o contrato no CDC.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 3º. O princípio da força vinculante (ou força vinculativa) e da relatividade dos contratos.

- I. *Pacta sunt servanda*: princípio ético jurídico; contrato como “lex privata”.
- II. Irrevogabilidade, irretratabilidade e resolução – e a reinante confusão conceitual.
- III. A estabilidade dos contratos (irretratabilidade e irrevogabilidade) e os seus desvios.
+ os contratos duradouros e as mudanças das circunstâncias negociais.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

IV. A relatividade dos contratos (“res inter alios acta nec nocet nec prodest”) e os seus desvios.

1. Contrato a favor de terceiro; estipulações em favor de terceiro (uso corrente: exemplos).

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

2. Promessa por fato de terceiro?

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

3. Contrato com pessoa a nomear.

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

4. A doutrina do terceiro cúmplice.

“PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO - DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE - TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO. O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta*), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros ? de modo positivo ou negativo ?, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação *inter partes*. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato” (STJ, REsp 468.062-CE, 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 11.11. 2008, Dje 01.12.2008).

+ e, ainda, a eficácia ulterior do contrato: reponsabilidade pós-contratual (“culpa post pactum finitum”).



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. O princípio do equilíbrio contratual.

I. Limitação aos princípios da autonomia da vontade e da força vinculante?

II. Rompimento do sinalagma genético: lesão (art. 157) e estado de perigo (art. 158).

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º - Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º - Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. O princípio do equilíbrio contratual.

III. Alteração no sinalagma funcional: os mecanismos de revisão em leis especiais; a revisão no CDC (art. 6º, V); e a onerosidade excessiva (arts. 478 e 479).

+ a regra dos contratos paritários (CC, art. 421-A).

Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. O princípio da boa-fé.

I. O processo negocial; a responsabilidade pré-contratual.

II. A boa-fé objetiva e a sua tríplice função: (i) cânone de interpretação (art. 113); (ii) fonte de deveres laterais ou anexos de conduta (em todas as fases da relação contratual) (art. 422); e (iii) limitação ao exercício de posições jurídicas (art. 187 etc.). A necessidade de ter em conta a materialidade da relação jurídica subjacente (Couto e Silva).

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 6º. O princípio da função social do contratual.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

I. Delimitações.

II. A função social da empresa; a disciplina societária e o institucionalismo.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 7º. A interpretação dos negócios jurídicos empresariais.

I. Uma vez mais, as particularidades dos contratos empresariais.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

II. As regras e os princípios clássicos de interpretação.



Robert Joseph Pothier (09.01.1699, † 02.03.1772)



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

1. As regras de Pothier.

Primeira regra: “Nas convenções mais se deve indagar qual foi a intenção commum das partes contraentes, do que qual he o sentido grammatical das palavras”.

Segunda regra: “Quando huma clausula he susceptivel de dous sentidos, deve entender-se naquelle, em que ella póde ter effeito; e não naquelle, em que não teria effeito algum”.

Terceira regra: “Quando em hum contracto os termos são susceptiveis de dous sentidos, devem entender-se no sentido que mais convém à natureza do contracto”.

Quarta regra: “Aquillo que em hum contracto he ambíguo, interpreta-se conforme o uso do paiz”.

Quinta regra: “O uso he de tamanha authoridade na interpretação dos contractos; que se subentendem as cláusulas do uso, ainda que se não exprimissem”.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

Sexta regra: “Huma clausula deve interpretar-se pelas outras do mesmo instrumento, ou ellas precedão, ou ellas se sigão áquella”.

Sétima regra: “Na duvida huma clausula deve interpretar-se contra aquelle que tem estipulado huma cousa, em descargo daquelle que tem contrahido a obrigação”.

Oitava regra: “Por muito genericos que seião os termos em que foi concebida uma convenção, ella só comprehende as cousas, sobre as quaes parece que os contrahentes se propozerão tratar, e não as cousas em que elles não pensárão”.

Nona regra: “Quando o objeto da convenção he huma universalidade de cousas, comprehende todas as cousas particulares que compõem aquella universalidade, ainda aquellas de que as partes não tivessem conhecimento”.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

Décima regra: “Quando em hum contracto se exprimio hum caso, por causa da dúvida que poderia haver, se a obrigaçãp resultante do contracto se estenderia áquelle caso; não se julga por isso ter querido restringir a extensão da obrigação, nos outros casos que por direito se comprehendem nella, como se fossem expressos”.

Duodécima regra: “O que está no fim de uma fraze ordinariamente se refere a toda a fraze, e não áquillo só que a precede imediatamente; com tanto que este final da fraze concorde em gênero e numero com a fraze toda”.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

2. O art. 131 do Código Comercial de 1850 e a sua lógica.

“Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; 2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas; 3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato; 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras; 5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor”.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

3. As regras de interpretação no CC-2002 e a LLE.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

- I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- III - corresponder à boa-fé;
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
- V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

3. As regras de interpretação no CC-2002 e a LLE.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 8º. A formação dos contratos empresariais.

I. – O contrato como processo e a insuficiência da ideia da conclusão pelo encontro de vontades.

+ processo programa e regramento contratual: visão dinâmica e funcionalizada da relação contratual.

1. A insuficiência da ideia de encontro de vontades (“o contrato como encontro de vontades”): quando?
+ a crítica de Roppo: “O juízo sobre se um contrato se formou ou não constitui o resultado de uma qualificação de determinados comportamentos humanos, operada por normas jurídicas. Por outras palavras, a formação do contrato consiste num processo, isto é, numa sequência de atos e comportamentos humanos coordenados entre si”. Investigação da vontade nem sempre é possível.

2. A conduta socialmente qualificada como integrante de relação contratual.

3. A relevância da definição do momento da conclusão. + lei aplicável; + capacidade; + legitimação; + validade e eficácia etc.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

4. A formação progressiva dos contratos; os modelos formativos alternativos – contratação conjunta, contratação cruzada, “contratação de fato” e “contratação flexível” – e os modelos formativos especiais. **(sobretudo no âmbito empresarial). (José A. Engracia Antunes).**

+ contratação conjunta: o consenso negocial se consubstancia em um documento contratual unitário, assinado por ambas as partes contratantes (tornando assim difícil, artificial ou mesmo impossível individualizar proposta e aceitação | técnicas: cláusula de acordo integral; regras de interpretação.

+ contratação cruzada: as partes trocam entre si clausulados contratuais conflitantes (“Battle of the Forms” e a guerra dos clausulados). O que prevalece? Última palavra ou pontos convergentes?

+ contratação “de fato”: contrato resulta da mera conduta das partes, sem formal apresentação de proposta e aceitação. Art. 2.1 dos Princípios Unidroit relativos a Contratos Comerciais Internacionais.

+ outras hipóteses de contratação em massa: contratos à distância; contratação eletrônica; contratação automática; e contratação em auto-serviço (“self service”).



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

II. – Negociações preliminares ou tratativas: procedimento preparatório; negociações tendentes à formação do contrato ou à forma de negociar. + técnicas negociais (punctuação em cartas, atas, mensagens etc.); + acordo provisório sobre itens, para a eventualidade de o contrato ser celebrado; + relevante para afastar a responsabilidade pré-contratual (confiança). + propósito: (i) fixação de regras de procedimento (regras de conduta a serem observadas na negociação) (ex., NDA e exclusividade – cláusula penal); ou (ii) condições que poderão figurar no contrato, caso o mesmo venha a ser celebrado. Atenção: nome virtualmente irrelevante; e utilização em períodos de adaptação e crise (preparatório de transação; muitas vezes com “standstill” etc.).

1. Fase eventual (contato preliminares) e os documentos negociais e acordos intermediários: cartas de intenção (LoI), apontamento ou “term sheet”, memorandos de entendimento (MoU), acordos de confidencialidade (NDA), minutas, “etc.
2. Fase necessária: proposta e aceitação (CC, arts. 427 a 434), e outros esquemas.



Contratos Empresariais (aula 02): Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Responsabilidade pré-contratual e boa-fé.

1. Justificativa e fundamentos. + **silêncio doloso sobre hipótese de nulidade; e + rompimento abrupto das negociações (e a violação da boa-fé objetiva em todas as etapas do iter negocial – art. 422 do CC).**
2. Hipóteses tradicionais; outras hipóteses.
3. O seu alcance e os danos ressarcíveis.



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 02: Qualificação dos contratos empresariais; principiologia e hermenêutica; formação e execução.